



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170119

Objeto: Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos e sistemas - com prestação de serviços de natureza contínua - para a melhoria da gestão do trânsito da cidade de Parauapebas, por meio da instalação e consequente locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitam ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de prorrogação contratual, alterando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses.

1. RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, na modalidade Pregão nº 9/2015-010 SEMSI, que resultou na locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitam ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Instrumento Convocatório.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão - SEMSI, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20170119 assinado com a vencedora do certame licitatório acima referido, a empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP, com vista a alterar o seu prazo de vigência em mais 12 (doze) meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, conforme o memorando nº 476/SEMSI-2018 (fls. 1298), a SEMSI alega que:

"A justificativa para este aditamento é a necessidade de manter os serviços, uma vez que a utilização dos equipamentos de fiscalização eletrônica (radares) tem diminuído consideravelmente o índice de acidentes de trânsito em nosso município, conforme relatório estatístico do parecer técnico em anexo. Dessa forma, é necessário garantir a fiscalização das vias públicas com o objeto de priorizar a defesa da vida, continuando a reduzir os índices de acidentes, priorizando a segurança e fluidez no trânsito, atendendo assim as necessidades da população com qualidade e agilidade".

Constam nos autos, a planilha de quantitativos e valores necessários à prorrogação contratual (fls. 1299), as propostas comerciais com três empresas do ramo (fls. 1300-1306), a Indicação de Dotação Orçamentária (fls. 1307), o Parecer Técnico elaborado pelo Coordenador de Engenharia, Sr. Edimar Pereira de Souza - Mat. 0204, seguida da Portaria de designação do fiscal do contrato (fls. 1308-1314) e os documentos da empresa contratada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170119, assinado em 22 de março de 2017, com prazo de vigência de 21 de março de 2018.

É o Relatório.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão - SEMSI apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170119.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que realizou a sua análise e avaliação, em Parecer Controle Interno, constante às fls. 1396-1403 dos autos.

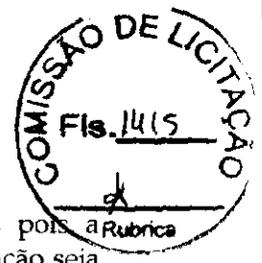
Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma contínua correspondem a obrigações de fazer e a necessidade pública permanente, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

E, com efeito, é que colacionamos o entendimento de que as questionadas repactuação e prorrogação contratual podem sim ser efetuadas, conforme preconiza o item 1.1.1. da Instrução Normativa/MARE - n.º 18, de 22 de dezembro de 1997, os serviços continuados são:

"aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."

Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Quanto à duração dos contratos, prescrevem, combinadamente, o *caput* do art. 57 e seu inc. II, da Lei n.º 8.666/93 que ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários exceto quanto aos ajustes relativos à prestação de serviços a serem executado de forma contínua. Estes poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração a sessenta meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

E essa possibilidade de prorrogação é justificada pelo fato de que o referido serviço é contínuo, sendo de extrema necessidade para a Administração Pública, não podendo ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. Nesse sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, abaixo:

Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração: seria necessário departamento encarregado exclusivamente de realizar licitações para aquele objeto. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005).

Desta forma, no caso das prorrogações contratuais celebradas pela Administração Pública, com fulcro no inciso II, do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 (serviços contínuos), não se leva em conta o quanto essas providências acrescentam ao valor do contrato, pois não se subsumam ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) fixado pelo § 1º do art. 65, dessa mesma Lei, tendo em vista que uma única prorrogação pelo mesmo período previsto anteriormente implicaria num aumento de 100% (cem por cento) do valor contratual, conforme exposição do Professor Diógenes Gasparini, abaixo transcrita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com efeito, se foi o autor do dispositivo que, na mesma lei, só permite o acréscimo de até 25% do valor inicial reajustado do contrato que se fizer necessário nas obras, serviços e compras, como imaginar que não soubesse que com uma única prorrogação igual ao prazo inicial do contrato estaria autorizando 100% do seu valor? Observe-se que o dispositivo desse modo, sem necessidade de lupa, é fácil ver que o valor estimado do contrato pode vir a ter um percentual muito superior aos 25% permitidos. Supor que o legislador desconhecia essa possibilidade é fazer pouco de sua inteligência. Além do que, não é útil, nem coerente, a interpretação que consagra hipóteses, como essa, tão distantes do texto legal e da realidade, pois se assim fosse, o legislador, certamente, não teria produzido uma norma para discipliná-las. (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n.º 14, junho/agosto, 2002).

No caso *sub exame*, houve o devido procedimento licitatório e, conseqüentemente, a celebração do contrato. Assim, expirado o prazo de vigência, estabelecido no respectivo termo, espera-se a sua renovação, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade.

Da análise dos autos, observou-se que há manifestação favorável do fiscal do contrato, bem como a empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP manifestou interesse pela prorrogação do contrato n.º 20170119 por mais 12 (doze) meses.

Assim sendo, recomenda-se que seja apresentada nova certidão judicial cível, uma vez que a apresentada às fls. 1338 encontra-se vencida.

Após, seja confirmada a autenticidade de todas as certidões e documentos eletrônicos anexados aos autos, bem como à data da celebração do aditivo, seja verificado se as respectivas certidões encontram-se dentro do prazo de validade.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do segundo Termo Aditivo ao contrato n.º 20160417, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista na cláusula quinta do respectivo contrato administrativo, estando devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 12 de março de 2018.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA n.º 19.496
Dec. 1253/2017


CLAUDIO GONCALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA n.º 17.743
Dec. 001/2017